



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10916.000052/2011-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.793 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de setembro de 2023
Recorrente AGENCIA MARITIMA IMBITUBA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/09/2006, 08/02/2007, 02/04/2007, 12/06/2007, 13/08/2007, 16/03/2008, 26/03/2008, 08/12/2008, 04/03/2009

RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/1966, conforme Súmula CARF 185, vinculante, de acordo com a Portaria ME 12.975, de 10/11/2021.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 06/09/2006, 08/02/2007, 02/04/2007, 12/06/2007, 13/08/2007, 16/03/2008, 26/03/2008, 08/12/2008, 04/03/2009

DEVERES INSTRUMENTAIS. MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à Administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei 12.350/2010.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 06/09/2006, 08/02/2007, 02/04/2007, 12/06/2007, 13/08/2007, 16/03/2008, 26/03/2008, 08/12/2008, 04/03/2009

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES ADUANEIRAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição legal em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada de ilegitimidade passiva, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Ricardo Rocha de Holanda Coutinho.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 29/03/2011, para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, consistente no montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Aduz a autoridade aduaneira (fls. 5-8):

A AGÊNCIA MARÍTIMA IMBITUBA LTDA, na condição de representante legal das seguintes embarcações: ÉFREM, HYDERABAD, CHOPOL2, RAPLA, LUCKY O, QUANTUM, PERSENK e BERGEN ARROW, conforme consta na COMUNICAÇÃO DE CHEGADA DE EMBARCAÇÃO e, desse modo, responsável pelas eventuais infrações e respectivos débitos para com a Fazenda Nacional apurados pela autoridade aduaneira em relação àquelas embarcações, em suas respectivas escalas no Porto de Imbituba, deixou de prestar informação sobre cargas embarcadas, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB através da Instrução Normativa 028/1994, em seu art. 37, caput e parágrafo 2º:

(...)

Em verificação restrita aos meses compreendidos entre agosto de 2006 e fevereiro de 2009, foi constatado o registro dos dados de embarque no Siscomex, relativo a 15 (quinze) despachos de exportação, com atrasos variando entre 2 (dois) e 34 (trinta e quatro) dias em relação ao prazo estabelecido, conforme consta na planilha da folha 09.

Em se tratando de 09 (nove) diferentes viagens, aplica-se a referida penalidade a partir do oitavo dia após cada embarque, sem levar em conta a quantidade de dados não informados, conforme entendimento expresso pela Coordenação-Geral de Tributação da RFB em Solução de Consulta Interna datada de 14/02/2008.

(...)

A seguir reproduzimos a aludida planilha, juntada à fl. 11, elaborada pela autoridade aduaneira, contendo os dados das infrações constatadas:

Segue relação dos despachos em relação aos quais ocorreu atraso na informação dos dados de embarque. Os despachos estão organizados por navio sendo que os que foram escolhidos para instruírem este processo estão em negrito.

	DDE	EMBARQUE	INFO EMB	ATRASSO (DIAS)	NAVIO
01	2061021563/9	29/08/2006	19/09/2006	14	ÉFREM
02	2061021622/8	29/08/2006	19/09/2006	14	ÉFREM
03	2070108484/7	31/01/2007	15/02/2007		
04	2070332930/8	25/03/2007	10/04/2007	9	CHOPOL 2
05	2070332995/2	25/03/2007	10/04/2007	9	CHOPOL2
06	2070333014/4	25/03/2007	10/04/2007	9	CHOPOL 2
07	2070333034/9	25/03/2007	10/04/2007	9	CHOPOL2
08	2070333065/9	25/03/2007	10/04/2007	9	CHOPOL 2
09	2070676249/5	06/06/2007	13/06/2007		
10	2070921687/4	05/08/2007	17/08/2007	5	LUCKYO
11	2080284863/0	08/03/2008	18/04/2008		
12	2080377551/2	18/03/2008	18/04/2008	24	PERSENK
13	2081327588/1	30/11/2008	23/12/2008		
14	2090139195/6	24/02/2009	23/03/2009	20	LAGENES
15	2090139244/8	24/02/2009	23/03/2009	20	LAGENES

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição de fls. 36-50.

Mediante o acórdão acostado às fls. 116-119, a DRJ (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento) no Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 131-139, por meio do qual, em apertada síntese: **(i)** suscita a sua ilegitimidade passiva, aduz que a multa não poderia ter sido aplicada a ela, pois é mero agente marítimo do transportador e, por isso mesmo, não pode responder por atos correspondentes ao veículo transportador ou carga transportada; **(ii)** defende a aplicação do instituto da denúncia espontânea, pois resta claro que as informações prestadas partiram da recorrente, sem que houvesse sido instaurado qualquer procedimento administrativo; e, por último, **(iii)** assevera que o atraso na entrega das informações não criou embaraços, dificuldade ou impedimento à ação da fiscalização aduaneira, devendo o auto de infração ser desconstituído.

Por fim, requer que seja acolhido o recurso, para o fim de cancelar o débito fiscal.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

Preliminar - Ilegitimidade Passiva

A recorrente suscita a sua ilegitimidade passiva, aduz que a multa não poderia ter sido aplicada a ela, pois é mero agente marítimo do transportador e, por isso mesmo, não pode responder por atos correspondentes ao veículo transportador ou carga transportada.

Tal alegação não merece acolhida. Conforme visto, a infração em questão é a disposta no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/1966, a seguir transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (destaque nosso)

A responsabilidade pela prestação de informações de todos os agentes intervenientes nas operações de transporte internacional de mercadorias se encontra disposta no § 1º do art. 37 do Decreto-Lei 37/1966:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (destaque nosso)

O agente de navegação, também denominado agente marítimo, representa o transportador estrangeiro no País perante as autoridades aduaneiras, assumindo a administração da escala, a apresentação de documentos da embarcação e da carga transportada, e tem o dever de prestar informações às autoridades aduaneiras, na forma e no prazo dispostos na legislação, sob pena da multa disposta no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei 37/1966.

Nesse sentido, há a Súmula CARF 185:

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Recentemente, a 3ª Turma da CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) deste Conselho proferiu o acórdão 9303-013-635, na sessão de 14 de dezembro de 2022, versando sobre a mesma matéria, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 03/01/2006 a 22/06/2009

RESPONSABILIDADE. AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n. 37/1966, como disposto na Súmula CARF 185, vinculante, conforme Portaria ME 12.975, de 10/11/2021.

Logo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Denúncia espontânea

A recorrente defende a aplicação do instituto da denúncia espontânea, pois resta claro que as informações prestadas partiram da recorrente, sem que houvesse sido instaurado qualquer procedimento administrativo.

Como visto, a autuação trata da imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória de modo tempestivo.

A matéria foi pacificada pelo CARF com a edição da Súmula 126, de aplicação obrigatória, conforme Portaria ME 129, de 01/04/2019, emendada nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A jurisprudência deste Conselho está consolidada, conforme precedentes a seguir transcritos:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/09/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.” (Processo nº 10711.006071/2009-08; Acórdão nº 9303-010.200; Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran; sessão de 10/03/2020)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/05/2009

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

Em razão do disposto na súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11968.000910/2009-27; Acórdão nº 3002-001.091; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 10/03/2020)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11128.006980/2010-14; Acórdão nº 3003-000.932; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 10/03/2020)

Assim sendo, nego provimento a esse capítulo recursal.

Infração – Intenção do Agente ou do Responsável

Não procede a alegação da recorrente no sentido de que o atraso na entrega das informações não criou embaraços, dificuldade ou impedimento à ação da fiscalização aduaneira, devendo o auto de infração ser desconstituído.

Isso porque a sua responsabilidade é objetiva, por força do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com efeito, a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, vale dizer, independe da intenção do agente ou responsável, dos motivos que o levaram a descumprir a obrigação tributária ou dos efeitos do ato de descumprimento da obrigação tributária, se causou ou não prejuízo ao erário ou embaraço à fiscalização.

Assim sendo, para caracterizar a infração tributária, basta a identificação do agente ou responsável e a subsunção do fato (ação ou omissão do agente ou responsável) à norma que dispõe acerca da obrigação tributária e da correspondente multa por descumprimento.

No mesmo sentido, dispõe o art. 94 do Decreto-Lei 37/1966 acerca da responsabilidade por infração à legislação aduaneira:

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, nego provimento a esse capítulo recursal.

Conclusão

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada de ilegitimidade passiva, e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira